



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE^{3º}

RECORRI DESTA DECISÃO

RECURSO N.RP/203-0.004

Em 27 de set. de 1996

Procurador Rep. da Faz. Nacional

Processo : 10680.003139/93-11

Sessão de : 20 de setembro de 1995

Acórdão : 203-02.372

Recurso : 97.803

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA COSIGUA

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

2.	PUBLICADO NO D. O. U. De 01/04/97
C	Stéfano
C	Rubrica

IPI - A Medida Provisória nº 282, transformada na Lei nº 8.133/90, não poderia ter alterado o vencimento do imposto, cujo fato gerador já havia ocorrido, sob a vigência de diploma legal anterior. O lançamento tributário reporta-se à data de ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei vigente naquele momento. O vencimento do IPI apurado durante a 2ª quinzena de novembro de 1990 foge ao alcance da Lei nº 8.133/90. **Recursos: voluntário provido e de ofício negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA COSIGUA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I- por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.** Vencido o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues; e **II- por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995

Osvaldo José de Souza
Presidente

Sérgio Afanásieff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Tiberany Ferraz dos Santos.

/mdm/CF/VAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10680.003139/93-11

Acórdão : 203-02.372

Recurso : 97.803

Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA COSIGUA

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

"Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado um auto de infração de fls. 01, com a exigência do crédito tributário no valor de 333.392,54 UFIR a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, juros de mora e multa proporcional, referente aos períodos de apuração 1-03/89, 2-01/90, 2-03/90, 1-06/90, 2-06/90, 2-11/90 e 1-09/91.

Deveu-se a autuação à não efetivação dos depósitos referentes ao incentivo à produção do aço, dentro do prazo legal de recolhimento do imposto fixado para os produtos alcançados pelo benefício, importando na perda do direito ao incentivo (art. 2º, Lei 7554/86).

Verificou-se ainda, que os referidos depósitos foram efetuados, ao longo do período auditado (1989 a 1992), em conta vinculada do Banco do Brasil S/A, porém de forma globalizada, isto é, abrangendo os demais estabelecimentos da empresa.

Tal procedimento, porém, contraria as normas legais de regência da matéria que determinam que sejam distintos os depósitos para cada estabelecimento com direito ao incentivo (art. 51/parágrafo único/Lei 5172/66 c/c item 7 da IN/SRF 80/87).

Inconformada com a exigência fiscal a autuada apresentou tempestivamente a impugnação de fls. 20/25, anexando a documentação de fls. 26/31, argumentando, em síntese, o que se segue.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10680.003139/93-11

Acórdão : 203-02.372

Preliminarmente, a impugnante reconheceu como correto o lançamento de ofício referente ao período de apuração 2-03/90 e procedeu ao correspondente recolhimento (fls. 30).

No mérito, aduz que o simples fato de não ter procedido à discriminação dos depósitos relativos a cada um de seus estabelecimentos, os quais foram efetuados de forma globalizada em uma única agência do Banco do Brasil S/A, não tem o condão de macular o seu direito ao incentivo, vez que esta questão é de mera formalidade, totalmente independente e desvinculada do seu direito ao benefício.

Entende que não pode ser duramente punida com a perda do referido benefício, quando seu procedimento não gerou qualquer consequência, tampouco prejuízo à União, uma vez que seguiu expressamente o exigido quanto à escolha de uma única agência do Banco do Brasil, nos termos da legislação vigente.

Sustenta que, relativamente aos períodos de apuração 1-03/89, 2-01/90, 1-06/90, 2-06/90, 2-11/90 e 1-09/91, improcede a ação fiscal, pois esqueceu-se o fisco de consultar a legislação de regência da matéria.

Em relação aos períodos de apuração 2-01/90, 1-06/90, 2-06/90, 2-11/90 lembra que, com o advento da Lei 7691/88 e Lei 7799/89 c/c IN SRF 05/89, o prazo para recolhimento do IPI sem incidência de multa e juros de mora passou a ser o quadragésimo quinto dia subsequente à quinzena em que tiverem ocorrido os fatos geradores, observando que, na contagem dos prazos, os mesmos só iniciam ou vencem em dia útil. Logo seu procedimento está em consonância com a legislação de regência, sendo improcedente a ação fiscal neste particular.

Lembra que no tocante à 1-01/90 nenhuma mora também se verificou, pois observando-se a legislação retrocitada o vencimento da obrigação expirar-se-ia no dia 19/03/90. Contudo tal prazo foi postergado para o dia 21/03/90, conforme IN SRF 33/90. Aduz ainda, que os impostos relativos aos períodos de apuração referentes à 1-03/90 e 1-09/91, não foram pagos no prazo legal pois a Agência de Campo Grande/RJ, do Banco do Brasil S/A, onde recolhe seus tributos federais, estava inteiramente fechada, fato que pode ser comprovado através do documento de fls. 31.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003139/93-11
Acórdão : 203-02.372

Enfatiza que os movimentos paredistas (greves) constituem força maior para fins de cumprimento das obrigações tributárias, mormente quando o Poder Público estabelece obrigatoriedade do pagamento dos impostos em um determinado estabelecimento da rede bancária oficial.

Face ao exposto requer o cancelamento da exigência fiscal, por improcedente.

Os auditores-fiscais autuantes apresentaram sua réplica de fls. 33/34 onde apreciam as razões da defesa e opinam pela manutenção parcial da exigência.

A fim de verificar os fatos relativos ao adimplemento referente aos recolhimentos dos períodos de apuração 1-03/90 e 1-09/91 foi oficiado ao Superintendente Regional do Banco do Brasil S/A do Rio de Janeiro.

Segundo a correspondência daquela autoridade de fls. 38/43, os movimentos grevistas que paralisaram o funcionamento da Agência de Campo Grande/RJ do Banco do Brasil S/A, nos períodos de 01/05/89 a 10/05/89 e 11/09/91 a 29/09/91 foram interrompidos, com retorno às atividades, a partir dos dias 11/05/89 e 30/09/91 respectivamente.”

A decisão *a quo* foi assim ementada:

“LANÇAMENTO DE OFÍCIO

- * A não efetivação do depósito da importância relativa ao incentivo da produção ao aço dentro do prazo de recolhimento do IPI, fixado para os produtos alcançados pelo incentivo, importará na perda do direito (art. 2º da Lei 7554/86)
- * Ação fiscal parcialmente procedente na parte objeto de litígio.”

A autoridade julgadora *a quo* recorreu de ofício, a este Segundo Conselho de Contribuintes, de parte favorável ao contribuinte.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Colegiado alegando o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10680.003139/93-11
 Acórdão : 203-02.372

“Como esclarecido no item precedente, a Recorrente, em relação ao IPI referente ao período de apuração encerrado em 02.11.90, promoveu o recolhimento do imposto, em 16.01.91, atendendo ao disposto no art. 69 da Lei nr. 7.799/89;

E assim procedeu, fundada, também, no preceituado no Ato Declaratório baixado pela Coordenadoria do Sistema de Tributação, que disciplinando a contagem de prazo, relativamente a matéria, mandou que se observasse o disposto na Instrução Normativa nr. 05, de 09.01.89, a qual, em seu item primeiro, assim dispunha:

“1. Na contagem dos prazos estabelecidos no art. 1º e 2º da Lei nr. 7.691, de 15 de dezembro de 1988 observar-se-á que os mesmos só se iniciam e se vencem em dia útil”

(grifos da Recorrente)

Pois bem, embora tendo cumprido precisamente os preceitos em questão, entendeu-se, na decisão recorrida, estar incorreto o procedimento adotado, agora sob a alegação de que tais legislações já não estavam em vigor, pretendendo aplicar-se à hipótese, então, as disposições objeto da Medida Provisória nr. 282/90, que por seu art. 4º, alterará o art. 69 da Lei nr. 7.799/89, antecipando em um dia o prazo para recolhimento do imposto, que, por conseguinte, deveria ter ocorrido em 15.01.91 e não em “16.01.91”, como se verificara;

Não tem razão a autoridade julgadora, merecendo, portanto, integral reforma a decisão em causa, não apenas se considerado o excessivo rigor na interpretação do assunto (diferença de somente um dia no prazo de recolhimento), mas também, e principalmente, se encarada tal decisão à luz do direito tributário pátrio;

Quanto a tal aspecto, vale ressaltar que a decisão recorrida só teria sustentação se cuidasse de matéria, cujos fatos geradores, correspondentes ao período de apuração, em tela, ainda não estivessem integralmente constituídos, o que não é o caso dos autos;

Com efeito, quando expedida a Medida Provisória nr. 282/90, convalidada pela Lei nr. 8.133, de 28 de dezembro de 1990, já se havia incorporado ao patrimônio jurídico da Recorrente o direito de fruir o benefício fiscal em



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003139/93-11

Acórdão : 203-02.372

discussão. E isto em respeito a princípio geral de Direito, constante da Lei de Introdução ao Código Civil e da Constituição Federal de 1988, que no art. 5º, inciso XXXVI, dispõe:

“A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”

Ora, todos os fatos geradores, marcos para o nascimento da obrigação tributária e do consequente dever de pagamento do imposto, já haviam se consumado, restando apenas o recolhimento, estabelecido para etapa bem posterior -- primeira quinzena de janeiro de 1991 -- com o que se materializaria o direito da Recorrente de fruir o benefício fiscal que se pretende haja a empresa perdido porque teria cumprido a obrigação com atraso de 1 (um) dia, e fundamentada em lei posterior à consumação daqueles fatos geradores, relacionados ao período encerrado em novembro de 1990;

À luz do direito positivo patrício -- Lei de Introdução ao Código Civil e dispositivo constitucional antes transscrito -- a Recorrente, para fazer jus ao benefício em apreço, tinha direito adquirido de recolher o IPI referente ao período de apuração terminado em novembro de 1990, no prazo fixado pelo art. 69 da Lei nr. 7.688/89, que era 16.01.91, como a própria decisão implicitamente reconhece, ao crer que o erro da Recorrente, determinador da perda do benefício, “decorreria do fato de ter ela desatendido os termos da Lei 8.133, de 28.12.90, que convalidou a Medida Provisória 282, de 14.12.90”. Estas, pelas razões expostas, e de conformidade com o direito positivo brasileiro, não se aplicam à hipótese;”.

Ao final, pede a reforma da decisão recorrida da parte em que manteve o auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003139/93-11
Acórdão : 203-02.372

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Recurso voluntário tempestivo, dele conheço.

Inicialmente, a autoridade julgadora *a quo* recorre de ofício a este Colegiado, da parte desonerada. Nego provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão recorrida.

No que tange à matéria de mérito, que é a discussão da parte mantida pela autoridade recorrida, é de se lembrar o voto dado pelo ilustre Conselheiro-Relator Osvaldo José de Souza, no Acórdão nº 203-02.380, desta Terceira Câmara:

"Trata o presente processo da concessão do incentivo à siderurgia previsto na Lei nº 7.554/86. A Legislação estabeleceu tratamento diferenciado para as empresas do grupo SIDERBRAS.

Assim, as empresas siderúrgicas "que tenham por atividade a produção de derivados de aço, indicados em resolução CONSIDER e utilizem, para este fim, aço de produção própria, inclusive aquele proveniente de outros estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, podem beneficiar-se do incentivo fiscal ao aumento de produção de aço."

A decisão de primeira instância aceitou todos os argumentos da impugnação, exceto um, exatamente aquele que se refere às disposições da Medida Provisória nº 282/90, depois Lei nº 8.133/90 que em seu artigo 4º alterou o artigo 69 da Lei nº 7.799/89, antecipando, com isso, neste caso, em um dia o prazo para recolhimento do imposto. Isto é, a recorrente recolheu o imposto no dia 16.01.91, quando, no entender da Receita Federal deveria tê-lo feito um dia antes, ou seja, 15.01.91. E este é o fulcro da questão. E a ligação com o incentivo fiscal à siderúrgica se dá porque o recolhimento, em discordância com as normas, implica na perda do incentivo.

Esta Câmara já decidiu outras vezes esta mesma matéria. E naquelas ocasiões, até a contra-gosto, fomos rigorosos ao extremo e votamos pelo não provimento, embasados no artigo 4º, que determina:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10680.003139/93-11
 Acórdão : 203-02.372

"Lei 8.133/90

Art. 4º - As alíneas "c", "d" e "e" do inciso I do art. 69 da Lei 7799, de 10 de julho de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art 69 -

e) até o último dia da terceira quinzena subsequente àquela em que ocorrerem os fatos geradores, no caso dos demais tributos;"

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se em relação aos vencimentos que ocorrerem a partir do mês de janeiro de 1991."

Lei 8218/91

"Art. 2º. - Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir do primeiro dia do mês de agosto de 1991, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados, até o quinto dia útil da quinzena subsequente à ocorrência dos fatos geradores;"

Destaco, no caso, o parágrafo único: "O disposto neste artigo aplica-se em relação aos vencimentos que ocorrerem a partir do mês de janeiro de 1991." (grifei).

Ora, se aplicam aos vencimentos, não se cogita de fato gerador.

E aqui é que reside o nosso engano ao assumir, com convicção então, a interpretação estritamente "legalista" das normas. E digo mais, se queremos ser legalistas devemos nos ater à hierarquia das leis, deixando prevalecer as que têm maior arcabouço hierárquico no caso, o CTN, Código Tributário Nacional, que em seu artigo 144 preconiza:

"O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003139/93-11
Acórdão : 203-02.372

É como vejo nos dias que correm. Para convalidar esta posição chamo, em meu socorro, o brilhante voto proferido pelo então Presidente da Primeira Câmara deste Conselho, Dr. Edison Gomes de Oliveira, que assim se expressou:

"I- O art. 69, letra "e", da Lei 7.799/89, que instituiu a aplicação do BTN Fiscal sobre os Tributos Federais determinava:

"Art. 69 - Ficará sujeito exclusivamente à atualização monetária, na forma do art. 67, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos:

e) até o quadragésimo quinto dia subsequente à quinzena em que tiverem ocorrido os fatos geradores, nos casos dos demais produtos;

2- Na hipótese vertente, o quadragésimo quinto dia subsequente à 2ª quinzena de novembro de 1990 caiu precisamente no dia 16 de janeiro de 1991, data em que o recorrente efetuou o pagamento do IPI.

3 - É certo que, em 14 de dezembro de 1990, foi publicada a Medida Provisória nº 282, transformada na Lei 8.133, de 28 de dezembro de 1990, que modificou o texto da letra "e" do artigo 69 da precitada Lei 7.799/89, passando a mesma a ser assim redigida:

'Art. 69.....

e) até o último dia útil da terceira quinzena subsequente àquela em que ocorrerem os fatos geradores, nos casos dos demais produtos;

Ainda foi acrescentado o parágrafo único do artigo 69, determinando:

"Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se em relação aos vencimentos que ocorrerem a partir do mês de janeiro de 1991."

4 - Efetivamente, nos termos da Lei 8.133/90 o vencimento do IPI passou a ser 15 de janeiro de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.003139/93-11
 Acórdão : 203-02.372

5- Ocorre, porém, que a Medida Provisória 282, transformada na Lei 8.133/90 não poderia alterar o vencimento de um tributo, cujo fato gerador já havia ocorrido sob a vigência de diploma legal anterior.

Na linguagem do Código Tributário Nacional o lançamento tributário reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Reza, com efeito, o art. 144 do citado código, verbis:

"Art. 144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

6 - No caso dos autos, com o fato gerador do imposto verificado na vigência da Lei antiga, constituiu-se uma situação jurídica definitiva, que deve ser respeitada pela Lei nova. É regra salutar do sistema legislativo nacional a irretroatividade das leis. Legisla-se para o futuro sem ferir fatos pretéritos constituídos sob a vigência de outras leis.

Esta é a regra geral de direito intertemporal aplicável no particular de que se trata, que só não incide em se tratando de penalidade, sabido que, quanto a esta, aplica-se a Lei mais benigna, seja a vigente na data da infração, seja a vigente na data do lançamento.

Evidente, por derradeiro, a inaplicabilidade do art. 105, do mesmo CTN, porquanto o vencimento de um tributo fixado anteriormente, em razão de um fato gerador já ocorrido; não se insere na configuração da hipótese de fato gerador pendente ali prevista."

Estas são as razões que me levam a dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1995

SERGIO AFONSO SIEFF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo. Sr. Presidente da 2^a Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº 10680.003139/93-11

Sujeito Passivo: COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA

Acórdão nº 203-02.372

A FAZENDA NACIONAL, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. Decisão desta Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente, à presença de V. Sa., com fundamento no art. 29, inc. I, da Portaria MF Nº 538, de 17 de julho de 1992, com modificações da Portaria MF nº 260/95, interpor Recurso Especial para Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, com as inclusas razões que acompanham esta, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos,
P. deferimento.

Brasília, 27 SET 1996

JOSE DE RIBAMAR/A. SOARES
Procurador da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

317

Processo nº : 10680.003139/93-11

Sujeito Passivo: COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA

RAZÕES DA FAZENDA NACIONAL

Egrégia Câmara, Eminentess Conselheiros,

A decisão da Colenda Segunda Câmara do Segundo Conselho do Contribuintes, dando provimento por maioria ao recurso voluntário, não deu a devida aplicação às normas que regem à espécie em causa, conforme exposição que se segue.

Diz o ilustre Conselheiro - Relator Sérgio Afanasieff, de início: "No que tange à matéria de mérito, que é a discussão da parte mantida pela autoridade recorrida, é de se lembrar o voto dado pelo ilustre conselheiro-Relator Osvaldo José de Souza, no Acórdão nº 203-02.380, desta Terceira Câmara": Segue-se a transcrição integral do voto, conforme se vê às fls. 77 a 80.

Da referida decisão a Procuradoria da Fazenda Nacional, por este seu representante, recorreu no tocante à matéria de mérito que é idêntica a do presente acórdão. Por isso, transcreve-se, quase na íntegra, referido recurso, cujo conteúdo se aplica ao da presente decisão, ressalvadas formalmente as datas de recolhimento do IPI que são, evidentemente, diferentes:

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº : 10680.003139/93-11
Sujeito Passivo: : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA

2

Conforme voto do Conselheiro-Relator, "a decisão de primeira instância aceitou todos os argumentos da impugnação, exceto um, exatamente aquele que se refere às disposições da Medida Provisória nº 282/90, depois Lei nº 8.133/90, que em seu artigo 4º alterou o artigo 69 da Lei nº 7.799/89, antecipando, com isso, neste caso, em um dia o prazo para recolhimento do imposto. Isto é, a Recorrente recolheu o imposto no dia 16.01.91, quando, no entender da Receita Federal deveria tê-lo feito um dia antes ou seja 15.01.91. E este é o fulcro da questão. E a ligação com o incentivo fiscal à Siderúrgica se dá porque o recolhimento, em discordância com as normas, implica na perda do incentivo".

E, depois de algumas colocações, o ilustre relator, registra no seu voto:

"Ocorre, porém, que a Medida Provisória 282, transformada na Lei nº 8.133/90 não poderia alterar o vencimento de um tributo, cujo fato gerador já havia ocorrido sob a vigência de diploma legal anterior.

Na linguagem do Código Tributário nacional, art. 144, o lançamento tributário reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada".

Nada tem, portanto, a ver com a data do vencimento ou recolhimento do tributo, o qual lei posterior pode alterar.

Discorda este procurador do entendimento exposto no voto do eminentíssimo Relator. A data de vencimento para recolher o IPI, fixado pelo art. 67 da Lei nº 7.799/89, foi antecipada por um dia pelo comando do artigo 4º da Lei nº 8.133/90, sem que tenha existido óbice para isso, mesmo em se tratando de recolhimento de tributo cujos fatos geradores da obrigação tenham corrido sob a vigência daquela lei, ou seja, da lei anterior. Em princípio,

o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº : 10680.003139/93-11
Sujeito Passivo: : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA

3

tributo é devido com a só verificação do lançamento, que se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, consoante dispõe o artigo 144 do CTN anteriormente mencionado.

Assim, não são incomuns tantos os prazos exíguos como os longos, para a efetivação do recolhimento dos tributos.

O que se verifica com a fixação dos prazos exíguos ou latos, diz respeito a uma política de administração tributária: nos primeiros, um mínimo de tempo necessário tão-somente para apurar o montante do tributo devido; nos segundos, o propósito de manter os valores à disposição do contribuinte por um razoável período de tempo, em seu benefício.

Vários tributos, como o IPI e o IR, retidos na fonte, são ônus do contribuinte de fato, não tendo porque, em princípio, ficar à disposição do contribuinte de direito que, no presente caso, é mero depositário dos mesmos.

Assim, o conteúdo do art. 144 do CTN, anteriormente referido, não diz respeito à época do vencimento do recolhimento do tributo, mas a contemporaneidade e relação do fato gerador da obrigação tributária com o respectivo lançamento.

O direito adquirido do contribuinte só seria ferido no pertinente à espécie em causa, no caso da Lei nova referir-se a

17



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Processo nº : 10680.003139/93-11
Sujeito Passivo: : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA

4

recolhimento cuja data já tivesse vencida, com prejuízo evidente para o mesmo contribuinte, o que não é o caso objeto deste recurso.

Ante o exposto, a Fazenda Nacional requer desta instância superior, a reforma da decisão recorrida, para manter-se a decisão de 1^a instância, por ser a que está conforme o Direito e, em consequência, faz

JUSTIÇA!

Nestes Termos,

P. deferimento

Brasília, 27 SET 1996

JOSÉ DE RIBAMAR A. SOARES
Procurador da Fazenda Nacional